

7

Referência Bibliográfica

- 1 ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AEPS). Disponível em: http://www.previdenciasocial.gov.br/aeps2005/14_01.asp. Acesso em nov. 2006.
- 2 BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB): Séries Temporais. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br>. Acesso em jan. 2007.
- 3 BELTRÃO, K. I. et al. **Análise da Estrutura da Previdência Privada Brasileira**: Evolução do Aparato Legal. Rio de Janeiro: IPEA, set. 2004.
- 4 BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília: MPAS/GM, dez. 2002.
- 5 BRUMER, A. Previdência Social Rural e Gênero. *Sociologias*, ano 4, n.7, p. 50-81, jan/jun. 2002.
- 6 CHAVES, F.; WESTENBERGER, R. Uma Visão Geral do Sistema Previdenciário Brasileiro. **Caderno de Seguros**, n. 91, set. 1998.
- 7 CUNHA, L. R.; TÂMEGA, F. **Previdência Social no Brasil**. Rio de Janeiro: PUC – RIO. 25 jan. 2005.
- 8 DELGADO, G. C. et al. **Avaliação de Resultados da Lei do Fator Previdenciário** (1999-2004). Brasília: IPEA, fev. 2006.
- 9 FERRANTI, D.; LEIPZIGER, D.; SRINIVAS, P. S. The Future of Pension Reform in Latin America. **Finance & Development**, v.39, n. 3, p. 39-43, set. 2002.
- 10 FILHO, T. N. T. S. **Estimando o Produto Potencial Brasileiro**: Uma Abordagem de Função de Produção. Trabalho para Discussão n.17. Banco Central do Brasil, abr. 2001.
- 11 GIAMBIAGI, F. et al. **Diagnóstico da Previdência Social no Brasil**: O Que Foi Feito e O Que Falta Reformar. Rio de Janeiro: IPEA, out. 2004.
- 12 GIAMBIAGI, F. **Reforma da Previdência**: O Encontro Marcado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

- 13 HOLZMANN, R.; HINZ, R. **Old-Age Income Support in the 21st Century: An International Perspective on Pension Systems and Reform.** Washington, DC: The World Bank, 2005.
- 14 IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em nov. 2006.
- 15 JORDAN Jr, C. W. **Life Contingencies.** 2. ed. Chicago: The Society of Actuaries, 1991.
- 16 KAY, S. J.; KRITZER, B. E. Social Security in Latin America: Recent Reforms and Challenges. **Economic Review**, v.86, n. 1, p. 41-52, 2001.
- 17 KRITZER, B.E. Social Security Privatization in Latin America. **Social Security Bulletin**, v. 63, n. 2, p. 17-37, 2000.
- 18 MASCARENHAS, R. A. C.; OLIVEIRA, A. M. R.; CAETANO, M. A. **Análise Atuarial da Reforma da Previdência do Funcionalismo Público da União.** Brasília: Ministério da Previdência, 2004.
- 19 PINHEIRO, V. C. Reforma da Previdência: uma perspectiva comparada. In: GIAMBIAGI, F., REIS, J. G., URANI, A. (Orgs.). **Reformas no Brasil: Balanço e Agenda.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004. p. 259-288.
- 20 PÓVOAS, M. S. **Na Rota das Instituições do Bem-Estar: Seguro e Previdência.** São Paulo: Green Forest, 2000.
- 21 RESULTADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - (RGPS) EM DEZEMBRO DE 2005. Disponível em: http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_10.asp. Acesso em nov. 2006.
- 22 SIDRA: Banco de dados agregados do IBGE. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/>. Acesso em nov. 2006.

Anexo I – Tábuas

1. Tábua AT2000

Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem
0	0.002080	0.001615	50	0.002994	0.001538	100	0.225806	0.215013
1	0.000815	0.000680	51	0.003279	0.001695	101	0.243398	0.230565
2	0.000454	0.000353	52	0.003576	0.001864	102	0.263745	0.248805
3	0.000367	0.000261	53	0.003884	0.002047	103	0.287334	0.270326
4	0.000321	0.000209	54	0.004203	0.002244	104	0.314649	0.295719
5	0.000291	0.000171	55	0.004534	0.002457	105	0.346177	0.325576
6	0.000270	0.000141	56	0.004876	0.002689	106	0.382403	0.360491
7	0.000257	0.000118	57	0.005228	0.002942	107	0.423813	0.401054
8	0.000294	0.000118	58	0.005593	0.003218	108	0.470893	0.447860
9	0.000325	0.000121	59	0.005988	0.003523	109	0.524128	0.501498
10	0.000350	0.000126	60	0.006428	0.003863	110	0.584004	0.562563
11	0.000371	0.000133	61	0.006933	0.004242	111	0.651007	0.631645
12	0.000388	0.000142	62	0.007520	0.004668	112	0.725622	0.709338
13	0.000402	0.000152	63	0.008207	0.005144	113	0.808336	0.796233
14	0.000414	0.000164	64	0.009008	0.005671	114	0.899633	0.892923
15	0.000425	0.000177	65	0.009940	0.006250	115	1.000000	1.000000
16	0.000437	0.000190	66	0.011016	0.006878			
17	0.000449	0.000204	67	0.012251	0.007555			
18	0.000463	0.000219	68	0.013657	0.008287			
19	0.000480	0.000234	69	0.015233	0.009102			
20	0.000499	0.000250	70	0.016979	0.010034			
21	0.000519	0.000265	71	0.018891	0.011117			
22	0.000542	0.000281	72	0.020967	0.012386			
23	0.000566	0.000298	73	0.023209	0.013871			
24	0.000592	0.000314	74	0.025644	0.015592			
25	0.000616	0.000331	75	0.028304	0.017564			
26	0.000639	0.000347	76	0.031220	0.019805			
27	0.000659	0.000362	77	0.034425	0.022328			
28	0.000675	0.000376	78	0.037948	0.025158			
29	0.000687	0.000389	79	0.041812	0.028341			
30	0.000694	0.000402	80	0.046037	0.031933			
31	0.000699	0.000414	81	0.050643	0.035985			
32	0.000700	0.000425	82	0.055651	0.040552			
33	0.000701	0.000436	83	0.061080	0.045690			
34	0.000702	0.000449	84	0.066948	0.051456			
35	0.000704	0.000463	85	0.073275	0.057913			
36	0.000719	0.000481	86	0.080076	0.065119			
37	0.000749	0.000504	87	0.087370	0.073136			
38	0.000796	0.000532	88	0.095169	0.081991			
39	0.000864	0.000567	89	0.103455	0.091577			
40	0.000953	0.000609	90	0.112208	0.101758			
41	0.001065	0.000658	91	0.121402	0.112395			
42	0.001201	0.000715	92	0.131017	0.123349			
43	0.001362	0.000781	93	0.141030	0.134486			
44	0.001547	0.000855	94	0.151422	0.145689			
45	0.001752	0.000939	95	0.162179	0.156846			
46	0.001974	0.001035	96	0.173279	0.167841			
47	0.002211	0.001141	97	0.184706	0.178563			
48	0.002460	0.001261	98	0.196946	0.189604			
49	0.002721	0.001393	99	0.210484	0.201557			

2. Tábua IBGE/2005

Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem
0	0.0295700000	0.0218300000	41	0.0053026804	0.0024563632
1	0.0026586153	0.0021673124	42	0.0056182958	0.0026707808
2	0.0015291626	0.0011065007	43	0.0059732519	0.0028955911
3	0.0011486284	0.0008102813	44	0.0063636318	0.0031332098
4	0.0009323913	0.0005276491	45	0.0067953949	0.0033905002
5	0.0006373151	0.0003569992	46	0.0072519745	0.0036689420
6	0.0004937203	0.0003256180	47	0.0077086115	0.0039643241
7	0.0003852921	0.0002969862	48	0.0081536065	0.0042767863
8	0.0003360251	0.0002735012	49	0.0086044436	0.0046099958
9	0.0003262517	0.0002575628	50	0.0090713669	0.0049710520
10	0.0003362478	0.0002517599	51	0.0095967978	0.0053634282
11	0.0003561468	0.0002482079	52	0.0102246174	0.0057862752
12	0.0004057562	0.0002796143	53	0.0109848107	0.0062420240
13	0.0005742295	0.0003160304	54	0.0118573268	0.0067353032
14	0.0007924958	0.0003555503	55	0.0128114627	0.0072661242
15	0.0011896865	0.0004138688	56	0.0138027756	0.0078446067
16	0.0014988053	0.0004731734	57	0.0148112117	0.0084859865
17	0.0017893372	0.0005248034	58	0.0158146948	0.0091999821
18	0.0020719981	0.0005632669	59	0.0168355606	0.0099852389
19	0.0022965138	0.0005924448	60	0.0179185323	0.0108444692
20	0.0025105594	0.0006219049	61	0.0191025903	0.0117672897
21	0.0027374811	0.0006565713	62	0.0203940519	0.0127428484
22	0.0029425763	0.0006926986	63	0.0218155741	0.0137672529
23	0.0030358040	0.0007312173	64	0.0233740964	0.0148587785
24	0.0030715173	0.0007724407	65	0.0250182798	0.0160251807
25	0.0030837058	0.0008163702	66	0.0267887933	0.0173104214
26	0.0031036636	0.0008632075	67	0.0288036923	0.0187689903
27	0.0031370360	0.0009136670	68	0.0311267680	0.0204412054
28	0.0031981141	0.0009682308	69	0.0337355291	0.0223203559
29	0.0032823125	0.0010275413	70	0.0365720556	0.0243461300
30	0.0033723634	0.0010942015	71	0.0395715716	0.0265209970
31	0.0034621218	0.0011674423	72	0.0427275058	0.0289258357
32	0.0035642383	0.0012444163	73	0.0460098260	0.0315967304
33	0.0036807084	0.0013245541	74	0.0494470127	0.0345354493
34	0.0038129160	0.0014107374	75	0.0531192756	0.0376997488
35	0.0039606722	0.0015045195	76	0.0570801366	0.0411007863
36	0.0041263005	0.0016223694	77	0.0613164540	0.0448189155
37	0.0043140785	0.0017392400	78	0.0658540931	0.0489010933
38	0.0045266124	0.0018906860	79	0.0707249868	0.0533650674
39	0.0047643618	0.0020637660	80	1.0000000000	1.0000000000
40	0.0050217456	0.0022538742			

3. Tábua IBGE/2005 – Suavizada a taxa de 10%

Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem
0	0.029570	0.021830	51	0.009597	0.005363	102	0.633293	0.477847
1	0.002659	0.002167	52	0.010225	0.005786	103	0.696622	0.525632
2	0.001529	0.001107	53	0.010985	0.006242	104	0.766284	0.578195
3	0.001149	0.000810	54	0.011857	0.006735	105	0.842913	0.636014
4	0.000932	0.000528	55	0.012811	0.007266	106	0.927204	0.699616
5	0.000637	0.000357	56	0.013803	0.007845	107	1.000000	0.769577
6	0.000494	0.000326	57	0.014811	0.008486	108		0.846535
7	0.000385	0.000297	58	0.015815	0.009200	109		0.931189
8	0.000336	0.000274	59	0.016836	0.009985	110		1.000000
9	0.000326	0.000258	60	0.017919	0.010844			
10	0.000336	0.000252	61	0.019103	0.011767			
11	0.000356	0.000248	62	0.020394	0.012743			
12	0.000406	0.000280	63	0.021816	0.013767			
13	0.000574	0.000316	64	0.023374	0.014859			
14	0.000792	0.000356	65	0.025018	0.016025			
15	0.001190	0.000414	66	0.026789	0.017310			
16	0.001499	0.000473	67	0.028804	0.018769			
17	0.001789	0.000525	68	0.031127	0.020441			
18	0.002072	0.000563	69	0.033736	0.022320			
19	0.002297	0.000592	70	0.036572	0.024346			
20	0.002511	0.000622	71	0.039572	0.026521			
21	0.002737	0.000657	72	0.042728	0.028926			
22	0.002943	0.000693	73	0.046010	0.031597			
23	0.003036	0.000731	74	0.049447	0.034535			
24	0.003072	0.000772	75	0.053119	0.037700			
25	0.003084	0.000816	76	0.057080	0.041101			
26	0.003104	0.000863	77	0.061316	0.044819			
27	0.003137	0.000914	78	0.065854	0.048901			
28	0.003198	0.000968	79	0.070725	0.053365			
29	0.003282	0.001028	80	0.077797	0.058702			
30	0.003372	0.001094	81	0.085577	0.064572			
31	0.003462	0.001167	82	0.094135	0.071029			
32	0.003564	0.001244	83	0.103548	0.078132			
33	0.003681	0.001325	84	0.113903	0.085945			
34	0.003813	0.001411	85	0.125294	0.094539			
35	0.003961	0.001505	86	0.137823	0.103993			
36	0.004126	0.001622	87	0.151605	0.114393			
37	0.004314	0.001739	88	0.166766	0.125832			
38	0.004527	0.001891	89	0.183442	0.138415			
39	0.004764	0.002064	90	0.201787	0.152257			
40	0.005022	0.002254	91	0.221965	0.167482			
41	0.005303	0.002456	92	0.244162	0.184231			
42	0.005618	0.002671	93	0.268578	0.202654			
43	0.005973	0.002896	94	0.295436	0.222919			
44	0.006364	0.003133	95	0.324979	0.245211			
45	0.006795	0.003391	96	0.357477	0.269732			
46	0.007252	0.003669	97	0.393225	0.296705			
47	0.007709	0.003964	98	0.432548	0.326376			
48	0.008154	0.004277	99	0.475802	0.359013			
49	0.008604	0.004610	100	0.523383	0.394915			
50	0.009071	0.004971	101	0.575721	0.434406			

4. Tábua IBGE/2005 – Suavizada a taxa de 15%

Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem
0	0.029570	0.021830	51	0.009597	0.005363
1	0.002659	0.002167	52	0.010225	0.005786
2	0.001529	0.001107	53	0.010985	0.006242
3	0.001149	0.000810	54	0.011857	0.006735
4	0.000932	0.000528	55	0.012811	0.007266
5	0.000637	0.000357	56	0.013803	0.007845
6	0.000494	0.000326	57	0.014811	0.008486
7	0.000385	0.000297	58	0.015815	0.009200
8	0.000336	0.000274	59	0.016836	0.009985
9	0.000326	0.000258	60	0.017919	0.010844
10	0.000336	0.000252	61	0.019103	0.011767
11	0.000356	0.000248	62	0.020394	0.012743
12	0.000406	0.000280	63	0.021816	0.013767
13	0.000574	0.000316	64	0.023374	0.014859
14	0.000792	0.000356	65	0.025018	0.016025
15	0.001190	0.000414	66	0.026789	0.017310
16	0.001499	0.000473	67	0.028804	0.018769
17	0.001789	0.000525	68	0.031127	0.020441
18	0.002072	0.000563	69	0.033736	0.022320
19	0.002297	0.000592	70	0.036572	0.024346
20	0.002511	0.000622	71	0.039572	0.026521
21	0.002737	0.000657	72	0.042728	0.028926
22	0.002943	0.000693	73	0.046010	0.031597
23	0.003036	0.000731	74	0.049447	0.034535
24	0.003072	0.000772	75	0.053119	0.037700
25	0.003084	0.000816	76	0.057080	0.041101
26	0.003104	0.000863	77	0.061316	0.044819
27	0.003137	0.000914	78	0.065854	0.048901
28	0.003198	0.000968	79	0.070725	0.053365
29	0.003282	0.001028	80	0.081334	0.061370
30	0.003372	0.001094	81	0.093534	0.070575
31	0.003462	0.001167	82	0.107564	0.081162
32	0.003564	0.001244	83	0.123698	0.093336
33	0.003681	0.001325	84	0.142253	0.107336
34	0.003813	0.001411	85	0.163591	0.123437
35	0.003961	0.001505	86	0.188130	0.141952
36	0.004126	0.001622	87	0.216349	0.163245
37	0.004314	0.001739	88	0.248802	0.187732
38	0.004527	0.001891	89	0.286122	0.215891
39	0.004764	0.002064	90	0.329040	0.248275
40	0.005022	0.002254	91	0.378396	0.285516
41	0.005303	0.002456	92	0.435156	0.328344
42	0.005618	0.002671	93	0.500429	0.377596
43	0.005973	0.002896	94	0.575494	0.434235
44	0.006364	0.003133	95	0.661818	0.499370
45	0.006795	0.003391	96	0.761090	0.574276
46	0.007252	0.003669	97	0.875254	0.660417
47	0.007709	0.003964	98	1.000000	0.759479
48	0.008154	0.004277	99		0.873401
49	0.008604	0.004610	100		1.000000
50	0.009071	0.004971			

5. Tábua IBGE/2005 – Suavizada a taxa de 20%

Idade	q _x - masc	q _x - fem	Idade	q _x - masc	q _x - fem
0	0.029570	0.021830	51	0.009597	0.005363
1	0.002659	0.002167	52	0.010225	0.005786
2	0.001529	0.001107	53	0.010985	0.006242
3	0.001149	0.000810	54	0.011857	0.006735
4	0.000932	0.000528	55	0.012811	0.007266
5	0.000637	0.000357	56	0.013803	0.007845
6	0.000494	0.000326	57	0.014811	0.008486
7	0.000385	0.000297	58	0.015815	0.009200
8	0.000336	0.000274	59	0.016836	0.009985
9	0.000326	0.000258	60	0.017919	0.010844
10	0.000336	0.000252	61	0.019103	0.011767
11	0.000356	0.000248	62	0.020394	0.012743
12	0.000406	0.000280	63	0.021816	0.013767
13	0.000574	0.000316	64	0.023374	0.014859
14	0.000792	0.000356	65	0.025018	0.016025
15	0.001190	0.000414	66	0.026789	0.017310
16	0.001499	0.000473	67	0.028804	0.018769
17	0.001789	0.000525	68	0.031127	0.020441
18	0.002072	0.000563	69	0.033736	0.022320
19	0.002297	0.000592	70	0.036572	0.024346
20	0.002511	0.000622	71	0.039572	0.026521
21	0.002737	0.000657	72	0.042728	0.028926
22	0.002943	0.000693	73	0.046010	0.031597
23	0.003036	0.000731	74	0.049447	0.034535
24	0.003072	0.000772	75	0.053119	0.037700
25	0.003084	0.000816	76	0.057080	0.041101
26	0.003104	0.000863	77	0.061316	0.044819
27	0.003137	0.000914	78	0.065854	0.048901
28	0.003198	0.000968	79	0.070725	0.053365
29	0.003282	0.001028	80	0.084870	0.064038
30	0.003372	0.001094	81	0.101844	0.076846
31	0.003462	0.001167	82	0.122213	0.092215
32	0.003564	0.001244	83	0.146655	0.110658
33	0.003681	0.001325	84	0.175986	0.132789
34	0.003813	0.001411	85	0.211184	0.159347
35	0.003961	0.001505	86	0.253420	0.191217
36	0.004126	0.001622	87	0.304104	0.229460
37	0.004314	0.001739	88	0.364925	0.275352
38	0.004527	0.001891	89	0.437910	0.330422
39	0.004764	0.002064	90	0.525493	0.396507
40	0.005022	0.002254	91	0.630591	0.475808
41	0.005303	0.002456	92	0.756709	0.570970
42	0.005618	0.002671	93	0.908051	0.685164
43	0.005973	0.002896	94	1.000000	0.822197
44	0.006364	0.003133	95		0.986636
45	0.006795	0.003391	96		1.000000
46	0.007252	0.003669			
47	0.007709	0.003964			
48	0.008154	0.004277			
49	0.008604	0.004610			
50	0.009071	0.004971			

6. Tábua IAPC

Idade	q_x	Idade	q_x
15	0,11070	61	0,06130
16	0,10830	62	0,06160
17	0,10600	63	0,06190
18	0,10370	64	0,06230
19	0,10150	65	0,06280
20	0,09940	66	0,06330
21	0,09730	67	0,06410
22	0,09520	68	0,06720
23	0,09330	69	0,07120
24	0,09140	70	0,07550
25	0,08950	71	0,08070
26	0,08770	72	0,08640
27	0,08600	73	0,09420
28	0,08430	74	0,10140
29	0,08270	75	0,10980
30	0,08110	76	0,11920
31	0,07960	77	0,12920
32	0,07810	78	0,13910
33	0,07680	79	0,15030
34	0,07540	80	0,16340
35	0,07410	81	0,17410
36	0,07290	82	0,18920
37	0,07180	83	0,20350
38	0,07070	84	0,21630
39	0,06960	85	0,23140
40	0,06860	86	0,24590
41	0,06770	87	0,26010
42	0,06680	88	0,27720
43	0,06600	89	0,29930
44	0,06530	90	0,32580
45	0,06460	91	1,00000
46	0,06390		
47	0,06330		
48	0,06280		
49	0,06240		
50	0,06190		
51	0,06160		
52	0,06130		
53	0,06110		
54	0,06090		
55	0,06080		
56	0,06070		
57	0,06070		
58	0,06080		
59	0,06090		
60	0,06100		

Anexo II – Reformas Previdenciárias na América Latina

1. Chile

Chile foi o primeiro país a substituir o sistema de repartição simples pelo sistema privado de capitalização em 1981.

Antes disso, o país tinha mais de 30 sistemas de repartição simples separados com base na ocupação. As características como taxas de contribuição, requerimentos para aposentadoria e benefícios eram diferentes em cada sistema.

Alto índice de desemprego, informalidade e evasão de contribuições diminuía o número de contribuintes. Cerca de 90% dos pensionistas estavam recebendo o benefício mínimo porque o sistema estava a ponto de falir e não podia pagar os benefícios adequados. Em 1980, o déficit do sistema de repartição simples correspondia a 2,7% do PIB chileno.

Na reforma, o antigo sistema foi fechado a novos entrantes no mercado de trabalho. Aos trabalhadores que não iriam se aposentar dentro de cinco anos foi dada a opção de permanecer no antigo sistema ou mudar para o novo sistema. Polícia e Forças Armadas permaneceram com seus programas separados.

Os trabalhadores que mudaram do velho para o novo sistema recebiam um aumento de salário de 18% para compensar a eliminação da contribuição do empregador. Os trabalhadores também recebiam um prêmio de reconhecimento representando os direitos acumulados sob o antigo sistema.

As contribuições são obrigatórias para empregados e voluntárias para autônomos. Sob o novo sistema, os trabalhadores colocam 10% de seus rendimentos em contas individuais. Os recursos são administrados por uma Administradora de Fundos de Pensão (AFP). Eles também pagam 1,98% de taxas administrativas e 0,64% para custear seguro de invalidez e pensão por morte. Além disso, os trabalhadores podem fazer contribuições adicionais.

O benefício de aposentadoria é pago aos 65 anos para homens e aos 60 anos para as mulheres. Os participantes podem optar por retiradas programadas, anuidades ou uma combinação dos dois. O valor do benefício é calculado com base nas contribuições individuais mais juros menos taxas administrativas. As

pensões são protegidas contra inflação já que elas são denominadas em uma Unidade de Fomento, que é uma unidade monetária ajustada mensalmente para refletir mudanças nos índices de preços.

A aposentadoria antecipada é permitida se o saldo de sua conta permite uma pensão que é no mínimo 50% do salário médio nos últimos dez anos antes da aposentadoria e no mínimo 110% do benefício mínimo. Ainda, se esse saldo é maior do que o necessário para adquirir um benefício igual a 120% do benefício mínimo ou 70% do salário médio dos últimos dez anos, o trabalhador pode retirar este excesso que pode ser usado para qualquer fim.

O governo garante um benefício mínimo para aqueles que contribuíram por pelo menos vinte anos, mas não têm fundos que garantam o nível mínimo previsto em lei e para aqueles que escolheram fazer retiradas programadas, mas seus fundos se esgotaram porque viveram além do previsto pela tábua atuarial.

Pensão por invalidez é paga aos trabalhadores que não alcançaram as condições necessárias para receberem a pensão por idade, mas perderam no mínimo 50% de sua capacidade laborativa e contribuíram por dois dos cinco anos antes de se tornarem inválidos. A pensão por morte é paga aos beneficiários se o participante falecido contribuiu no mínimo dois dos cinco anos antes da morte.

2. Argentina

Antes da reforma, o sistema argentino de repartição possuía programas separados para trabalhadores de indústrias e comércio, trabalhadores civis, militares e autônomos.

Nos anos 80, mais de 80% da população economicamente ativa estava coberta, mas 46% não contribuíam regularmente e só havia 2,5 contribuintes para cada beneficiário.

O desemprego era alto, as idades de aposentadorias eram baixas (60 anos para homens e 55 para mulheres), a sub-declaração de renda era comum e os benefícios requeriam poucos anos de serviço.

Durante este período, o sistema perdeu a capacidade de pagar os benefícios prometidos. Isso gerou algumas crises financeiras e forçou o governo a tomar medidas drásticas. Entre 1981 e 1988 o valor real das pensões caiu 28% e mais 30% entre 1988 e 1991.

A reforma foi feita em julho de 1994. O novo sistema é uma mistura de sistemas público e privado. A participação é obrigatória para empregados e autônomos. Militares, polícia e servidores municipais mantiveram programas separados.

Na Argentina o novo sistema possui três pilares: o primeiro benefício é universal, não tem relação com a renda do trabalhador e sim com o número de anos de serviço, o segundo benefício é uma compensação relacionada com o rendimento do trabalhador até julho de 1994, o terceiro pilar oferece uma escolha entre um sistema público de contribuição definida e um sistema privado de contas individuais. Os dois primeiros pilares funcionam sob o sistema de repartição simples e são administrados pelo governo.

Nesse sistema, empregados e empregadores contribuem. Os empregados contribuem com 11% dos rendimentos. Aqueles que, no terceiro pilar, optaram pelo sistema privado sofrem uma redução de 3.42% nos rendimentos para cobrir taxas administrativas e pensão por morte e invalidez. A contribuição do empregador, 16% sobre a folha de salários, vai para o sistema público. Autônomos contribuem com 27% dos rendimentos, mas apenas 11% vão para sua conta individual, os outros 16% cobrem custos administrativos, pensão por morte e invalidez e financiam outros programas.

Atualmente, as idades de aposentadorias são 65 anos e 60 anos, para homens e mulheres respectivamente. O primeiro pilar requer 30 anos de contribuições e o benefício, nesse pilar, equivale a 2,5 uma unidade especificada anualmente pelo governo, MOPRE, que em 1999 valia, aproximadamente, US\$80. O valor do benefício aumenta 1% a cada ano adicional de contribuição até um máximo de 45 anos.

Uma pensão por idade é paga a trabalhadores com mais de 70 anos de idade com 10 anos de contribuição, desde que tenha trabalhado nos últimos cinco anos antes da aposentadoria.

O benefício de compensação pago sob o segundo pilar corresponde a 1,5% da média mensal de salários dos últimos 10 anos e se aplica a cada ano de serviço antes de julho de 1994, até o máximo de 35 anos.

No terceiro pilar, os participantes escolhem entre um plano privado ou público. Os que escolhem a pensão pública recebem 0,85% da média salarial dos últimos 10 anos de serviço para cada ano de contribuição paga após julho de 1994.

O sistema privado é similar ao sistema chileno. Os participantes fazem contribuições que são administradas por AFP's e podem receber como benefício, anuidades, retiradas programadas ou uma combinação dos dois.

A antecipação da aposentadoria é permitida no plano privado se a pensão for igual a 50% do salário médio do segurado nos últimos cinco anos antes da aposentadoria.

Benefícios por invalidez são iguais nos programas público e privado. O trabalhador deve ter menos que 65 anos, ter perdido 66% da sua capacidade laborativa e estar empregado no momento da invalidez. O benefício equivale a 70% do salário médio para um contribuinte regular e 50% para um contribuinte esporádico nos últimos cinco anos antes da invalidez. O benefício por morte é pago à viúva ou dependentes e equivale a 70% do benefício do aposentado falecido. Esse benefício é reduzido a 50% se há crianças na família. Cada criança com menos de 18 anos, se elegível, recebe 20%.

3. Bolívia

A Bolívia tinha um sistema de repartição falido e o sistema de pensão complementar para certas categorias tinha vários problemas. Em 1996, apenas 12% da população economicamente ativa contribuíam. A relação ativo/inativo era 2,5:1. Os custos administrativos eram altos e os fundos eram mal investidos. A maioria dos pensionistas recebia benefícios muito baixos.

O novo sistema foi implantado em maio de 1997 e o sistema antigo foi totalmente fechado. O governo continuou a pagar os benefícios dos trabalhadores que se aposentaram até o final de abril daquele ano. Todos os contribuintes foram transferidos para o novo sistema e suas contribuições acumuladas foram creditadas em novas contas.

Os trabalhadores que contribuíram para o antigo sistema recebem um prêmio que corresponde a 2.8% dos rendimentos até outubro de 1996 vezes o número de anos de contribuição, até o máximo de 20 vezes o salário mínimo.

O novo sistema é obrigatório a novos entrantes no mercado de trabalho e para todos os empregados, independentemente de terem participado do antigo sistema. A participação de autônomos é voluntária. Os trabalhadores contribuem com 10% dos rendimentos, que são gerenciados por uma AFP. Também

contribuem com mais 2% para pensão por morte e invalidez e 0,5% para taxas administrativas. O governo e os empregadores não contribuem. Mas os empregadores tiveram que aumentar os salários dos empregados em 4%. Os participantes podem fazer contribuições adicionais de até 10% do valor correspondente a 60 vezes o salário mínimo.

A idade de aposentadoria é de 65 anos para homens e mulheres. Tal benefício pode ser pago sob a forma de anuidade fixa ou variável. Se o benefício não igualar a pensão mínima determinada por lei, o governo paga a diferença.

Além de receberem o benefício correspondente à acumulação das contribuições para as contas individuais, os aposentados recebem um prêmio pago pelo governo. Esse prêmio, até 1998, era conhecido como *bonosol* e correspondia a uma porcentagem dos rendimentos da venda de seis empresas estatais, mas foi suspenso pela falta de fundos para pagá-lo. O *bonosol* foi substituído pelo *bolivida* que é pago aos bolivianos que possuíam 50 anos ou mais em 31 de dezembro de 1995.

Na Bolívia, aposentadoria antecipada só é permitida se os fundos forem suficientes para uma pensão de 70% do rendimento médio nos últimos cinco anos de serviço.

A pensão por invalidez equivale a 70% do salário base mais uma contribuição de 10% dos rendimentos da conta individual se o segurado tiver menos de 65 anos e tiver feito 60 contribuições mensais, incluindo 18 contribuições nos 36 meses antes da invalidez e se a invalidez ocorreu não mais do que 12 meses após a última contribuição. A pensão é paga até que o trabalhador recupere a capacidade laborativa ou até a idade de 65 anos, quando se transforma em benefício de aposentadoria.

Pensão por morte está entre 70% e 100% do salário base do trabalhador ou dos benefícios de aposentadoria ou invalidez, dependendo do momento do falecimento do participante.

Um diferencial do sistema boliviano é a cobertura de acidentes de trabalho. Se o trabalhador acidentado perder mais que 25% de sua capacidade, ele recebe um benefício mensal equivalente a seu salário base vezes o grau de invalidez. Se a perda da capacidade estiver entre 10% e 25%, o trabalhador recebe um soma de uma só vez.

4. Colômbia

Em 1990, Colômbia tinha 1.040 instituições de seguridade social que cobriam somente 21% da população total. Desse total, 70% pertenciam ao Instituto de Seguridade Social para empregados do setor privado (ISS) e outros 5% eram cobertos pelo CAJANAL, programa para servidores civis. Ambos os programas enfrentavam problemas financeiros e a incapacidade de financiamento do sistema. O índice de evasão era alto e os pagamentos eram atrasados frequentemente. Os benefícios eram extremamente generosos em relação à quantidade de contribuições e os retornos nos investimentos eram baixos. No todo, o sistema estava falindo e era mal gerenciado.

A reforma ocorreu em 1993 e consolidou o antigo sistema. A reforma alterou a taxa de contribuição e a estrutura do benefício, além de introduzir pensões privadas. Os militares, polícia, professores e empregados da companhia de petróleo estatal mantiveram seus sistemas separados.

A participação é voluntária para os autônomos, para colombianos que moram fora do país e para estrangeiros que moram e trabalham na Colômbia e não são cobertos por nenhum outro programa.

O programa colombiano difere dos programas dos outros países no fato de que os contribuintes podem retornar ao sistema público. Tal mudança pode ser feita a cada três anos.

Um prêmio é pago àqueles que deixam o antigo sistema e corresponde a pensão projetada caso o participante permanecesse no sistema.

As taxas de contribuição são as mesmas para os dois sistemas. O empregado paga 3,375% dos rendimentos e o empregador paga 10% da folha de salários. Os empregados que recebem mais que quatro vezes o salário mínimo pagam um adicional de 1% para um fundo de solidariedade. No sistema privado, 10% das contribuições combinadas dos empregadores e empregados vão para uma conta individual e 3,5% cobre pensão por morte e invalidez e taxas administrativas. Autônomos pagam 25% dos rendimentos. Contribuições voluntárias podem ser feitas até o máximo de 20 vezes o salário mínimo.

No sistema público, o benefício é pago após 1000 semanas de contribuição quando o participante alcança 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (referente ao ano 2000). Essas idades devem subir para 62 e 57 anos, respectivamente, até

2014. O benefício varia entre 65% e 85% da média de rendimentos dos últimos dez anos antes da aposentadoria, dependendo do número de contribuições.

No sistema privado, os trabalhadores podem se aposentar a qualquer momento, desde que seus fundos acumulados sejam suficientes para comprar uma anuidade igual a 110% do salário mínimo. Eles podem fazer saques, comprar uma anuidade, ou ter uma combinação dos dois. Se o empregado volta ao sistema público, seus fundos são repassados ao governo.

Uma pensão mínima, igual ao salário mínimo é garantida pelo governo, é paga aos 62 anos e 57 anos, para homens e mulheres, respectivamente, com 1150 semanas de contribuições se seus fundos forem insuficientes para garantir tal valor. Se o segurado não atingir essas condições, ele recebe o saldo de sua conta em um pagamento único.

O sistema colombiano oferece planos público e privado. Os participantes que possuem fundos que financiem pelo menos 50% da pensão mínima podem investir o excedente em outros fundos.

As pensões por invalidez e morte são as mesmas para os dois sistemas, público e privado. Para receber a pensão por invalidez, o trabalhador deve ter perdido ao menos 50% da capacidade laborativa e ter contribuído por 26 semanas no ano anterior à ocorrência da invalidez. O benefício está entre 45% e 75% do salário-base mensal, dependendo do grau de invalidez. A pensão por morte está no mesmo intervalo da pensão por invalidez, dependendo do número de contribuições.

5. Costa Rica

Na Costa Rica o sistema público de repartição simples continua praticamente intacto e um sistema voluntário de contas individuais foi introduzido em 1995. Esse sistema suplementar é similar aos sistemas privados dos países citados anteriormente.

O sistema público é obrigatório e oferece aposentadoria por idade, pensão por morte e invalidez para todos os empregados dos setores público e privado. A filiação de autônomos é voluntária.

O benefício de aposentadoria é pago aos 62 anos para homens e 60 anos para mulheres que contribuíram por, no mínimo, 20 anos. O benefício básico

corresponde a 60% da média dos 48 maiores salários durante os últimos cinco anos de serviço. O valor do benefício aumenta 0,085% a cada mês de contribuição acima de 240. A pensão aumenta 1,5%, 2% e 2,5% para o primeiro, segundo e terceiro anos de diferimento da aposentadoria, respectivamente.

A pensão por invalidez é paga aos trabalhadores que perderam 2/3 de sua capacidade laborativa. O número de contribuições necessárias varia com a idade. O valor da pensão é calculado da mesma forma que a aposentadoria por idade.

A pensão por morte pode chegar a 100% da pensão do segurado, se o falecido era elegível para recebimento de aposentadoria por idade ou pensão por invalidez ou ainda se fez 12 contribuições nos últimos 24 meses ou 180 contribuições em qualquer momento.

6. El Salvador

Antes da reforma, o país possuía sistemas de repartição separados para trabalhadores do setor público e do setor privado com diferentes taxas de contribuição e benefícios.

Em 1996 foi aprovada uma lei e em 1998 foi implantado um sistema privado similar ao sistema chileno.

No novo sistema, os setores público e privado ficam subordinados ao mesmo sistema previdenciário, exceto as Forças Armadas.

O antigo sistema foi fechado para novos entrantes, mas os homens que tinham 55 anos ou mais e as mulheres que tinham 50 anos ou mais em 1998, época da reforma, foram orientados a permanecerem no antigo sistema público. Qualquer pessoa com menos de 36 anos em 1998 era transferida para o novo sistema. Pessoas que estavam entre essas suas faixas de idade puderam optar por permanecer no antigo sistema ou mudar para o novo sistema.

Os participantes que mudaram para o novo sistema receberam um prêmio equivalente aos direitos acumulados sob o antigo sistema.

Os indivíduos podem escolher a AFP que vai gerenciar seus fundos. As contribuições são feitas por empregadores e empregados. Em 2005, a taxa de contribuição dos empregados deveria corresponder a 3,25% dos rendimentos mais 3% para financiar pensão por morte, invalidez e taxas administrativas. Os empregadores deveriam contribuir com 6,25% da folha de salários.

Os trabalhadores podem se aposentar aos 60 anos e 55 anos, para homens e mulheres, respectivamente, com 25 anos de contribuição, ou a qualquer idade com 30 anos de contribuição. A aposentadoria antecipada é permitida se a pensão for igual a 70% dos rendimentos do segurado ou 160% da pensão mínima. Os segurados podem optar por saques programados, anuidade, ou uma combinação dos dois.

O governo garante pensão mínima para trabalhadores com 25 anos de contribuição, cuja conta será insuficiente para garantir o nível mínimo estabelecido. Mas essa garantia só é válida se o governo tiver os recursos necessários.

7. México

O antigo sistema de seguridade social do México (IMSS) estava à beira da falência por diversas razões. As reservas do programa de pensões eram investidas em instrumentos de baixo rendimento e eram desviadas para cobrir os gastos com saúde. Além disso, as contribuições não eram suficientes para bancar os generosos benefícios, que cresciam. Entre 1943 e 1995 os benefícios aumentaram 40 vezes, enquanto as contribuições sofreram modificações apenas três vezes. A evasão era alta e também havia o problema da baixa cobertura.

Em 1992, o país implementou um sistema privado obrigatório suplementar (SAR) para ajudar o sistema de repartição, mas este sistema faliu.

Em setembro de 1997, México introduziu um sistema obrigatório de contas individuais. Pensionistas continuaram a receber benefícios no antigo sistema, mas todos os trabalhadores tiveram que aderir ao novo sistema.

As contribuições para as contas individuais somam 6,5%. Os empregados contribuem com 1,125% dos rendimentos, os empregadores contribuem com 5,15% da folha de salários e o governo contribui com 0,225% da contribuição do empregador. Os empregados podem fazer aportes adicionais.

Diferentemente dos outros países, no México, pensões por morte e invalidez são contratos privados financiados somente pelo governo (0,13% da contribuição do empregador), empregador (1,75% da folha de salários) e empregado (0,625% dos rendimentos).

A aposentadoria é permitida aos 65 anos para homens e mulheres com 25 anos de contribuição. O valor do benefício é baseado nas contribuições mais juros menos taxas e podem ser pagos na forma de anuidade ou saques programados. O saldo da conta é pago de uma só vez se o segurado alcançou a idade de 65 anos, mas não contribuiu pelo tempo necessário.

A aposentadoria antecipada pode acontecer quando os fundos são suficientes para se ter um benefício igual a, no mínimo, 30% da pensão mínima.

Pensão por invalidez é paga àqueles que possuem um nível de invalidez de 50% e possuem 250 semanas de contribuição antes da invalidez. O benefício por morte é igual a 90% da pensão por invalidez mais 25% se tiver crianças de até 16 anos.

Uma particularidade da reforma ocorrida no México é que os participantes que mudaram para o novo sistema podem voltar para o antigo sistema no momento da aposentadoria. Essa possibilidade é vantajosa para o trabalhador que pode escolher o plano que lhe dê o maior benefício, mas é ruim para o governo que não consegue projetar os custos em longo prazo de transição do sistema público para o sistema privado.

8. Peru

Assim como a maioria dos países latino-americanos, Peru tinha sérios problemas em seu antigo sistema de repartição. Nos anos 80, apenas 22% da população contribuía. A taxa de evasão era de 33%, empregadores atrasavam seus pagamentos e o custo administrativo era muito alto. Além disso, o valor real das pensões caía significativamente.

Em 1993, Peru introduziu um sistema privado como uma alternativa ao sistema público. Os empregados que mudaram para o novo sistema receberam um aumento salarial de 13.5%, o que foi um problema para os empregadores que contribuía com 6% da folha de salários para o antigo sistema.

As taxas de contribuições são iguais para os dois sistemas, assim como as idades de aposentadoria. A participação de autônomos é voluntária.

Sob o antigo sistema, a contribuição do empregado era 13% dos rendimentos e cobria aposentadoria por idade, pensão por morte e invalidez. No novo sistema, a contribuição é igual a 10% dos rendimentos e é acumulada em

uma conta individual para aposentadoria por idade, o empregado também contribui com mais 1,38% para pensão por morte e invalidez e 2,36% para taxas administrativas. Aportes adicionais são permitidos.

Os dois sistemas permitem aposentadoria aos 65 anos para homens e mulheres com 20 anos de contribuições. Sob o antigo sistema, os benefícios variam entre 50% e 55% da média dos rendimentos de até cinco anos de serviço, dependendo do número de anos de contribuição além dos 20 anos exigidos. Sob o novo sistema, o benefício vem do acúmulo das contribuições mais juros menos taxa administrativa. Os trabalhadores podem optar por saques programados, anuidade ou combinação dos dois.

O trabalhador pode se aposentar antecipadamente se o saldo de sua conta for suficiente para financiar uma pensão de valor igual ou superior a 50% do salário médio nos últimos dez anos de emprego.

Os dois sistemas, público e privado, pagam pensões por morte e invalidez. A pensão por invalidez parcial paga pelo sistema privado equivale a 50% dos rendimentos mensais nos 36 meses anteriores à ocorrência da invalidez. Trabalhadores que perderam mais que 66% de sua capacidade laborativa recebem 70%. No sistema privado, a pensão por morte é igual a 90% da pensão por invalidez.

9. Uruguai

Como em outros países da região, o sistema de seguridade social uruguaio estava muito fragmentado e beneficiava aqueles que possuíam maior poder político.

Uruguai possui baixa taxa de nascimento e os jovens normalmente saíam do país. Pessoas acima de 60 anos representavam 15,8% da população total em 2000.

Além disso, a fórmula de benefício no sistema de repartição levava em conta apenas os últimos três anos de trabalho, o que encorajava a sub-declaração e evasão de contribuições.

Em 1986, 64% das aposentadorias por idade, 95% das pensões por morte e 100% das pensões por invalidez estavam abaixo do salário mínimo.

Apenas em 1996 foi implantado o novo sistema com dois pilares. O primeiro cobre todos os trabalhadores para os primeiros US\$800 de rendimentos mensais. O segundo pilar é um sistema de contas individuais obrigatório para os trabalhadores com menos de 40 anos e que ganham entre US\$800 e US\$2400. Ao se aposentar, o participante deve comprar uma anuidade de uma companhia seguradora.

Quando o sistema foi implantado, trabalhadores acima de 40 anos de idade tinham seis meses para decidir se ficariam no antigo sistema de repartição, que foi fechado para novos entrantes, ou se mudariam para o novo sistema. As Forças Armadas não foram incluídas na reforma.

No primeiro pilar, o empregado contribui com 15% dos rendimentos e o empregador contribui com 12,5% sobre a folha se salários.

A aposentadoria por idade é concedida aos 60 anos, para homens e mulheres com 35 anos de cobertura, no mínimo. O benefício equivale a 50% da média dos rendimentos dos últimos 30 anos de serviço mais meio ponto percentual para cada ano de serviço até 2,5% dos rendimentos. A pensão mínima é igual ao salário mínimo no momento da aposentadoria. A pensão máxima é algo entre sete e 15 vezes o salário mínimo, dependendo do tipo de trabalho.

Uma pensão por idade avançada é paga aos 70 anos para homens e mulheres com 15 anos de serviço. O benefício é igual a 50% da média dos rendimentos dos últimos três anos de serviço mais 1% dos rendimentos para cada ano de serviço além dos 15 anos exigidos, até um máximo de 14 anos.

O segundo pilar é financiado por uma contribuição do empregado de 15% dos rendimentos. Aportes adicionais voluntários são permitidos para rendimentos acima de US\$2400. Trabalhadores que ganham menos que US\$800 podem optar por contribuir com 7,5% da metade de seus rendimentos para uma conta individual e 7,5% da outra metade para o programa público.

Aposentadoria é permitida aos 65 anos (homens e mulheres) com 35 anos de contribuição. O sistema privado não oferece pensão mínima. No sistema uruguaio não existe uma acumulação mínima necessária para aposentadoria.

Tanto o sistema público como o privado oferecem pensões por morte e invalidez. A pensão por invalidez é paga aos trabalhadores com dois anos de serviço, tendo trabalhado por seis meses imediatamente antes da ocorrência da invalidez. Trabalhadores com menos de 25 anos devem ter trabalhado por seis

meses. Sob o sistema privado, a pensão por invalidez é igual a 45% da contribuição mensal média do segurado nos últimos dez anos. A pensão por morte é de até 75% da pensão do segurado.

Anexo III – Emenda Constitucional n.20

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a

que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42....."

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142....."

§ 3º....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art.167....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.194....."

Parágrafo único....."

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195....."

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

....."

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a

seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art.2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art.3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria,

cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art.6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

Art.9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e

58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados	1° Secretário
Mesa do Senado Federal	Senador Ronaldo Cunha Lima
Deputado Michel Temer	1° Secretário
Presidente	Deputado Nelson Trad
Senador Antonio Carlos Magalhães	2° Secretário
Presidente	Senador Carlos Patrocínio
Deputado Heráclito Fortes	2° Secretário
1° Vice-Presidente	Deputado Paulo Paim
Senador Geraldo Melo	3° Secretário
1° Vice-Presidente	Senador Flaviano Melo
Deputado Severino Cavalcanti	3° Secretário
2° Vice-Presidente	Deputado Efraim Moraes
Senadora Júnia Marise	4° Secretário
2° Vice-Presidente	Senador Lucídio Portella
Deputado Ubiratan Aguiar	4° Secretário